

**HABEAS CORPUS 152.752 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
**IMPTE.(S)** : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS  
**ADV.(A/S)** : JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

**DECISÃO:**

1. Por meio da Petição 0013.587/2018, protocolada em 14.3.2018, a defesa do paciente requer “o recebimento do presente aditamento e que seja reconsiderada a liminar, para que, em respeito ao direito fundamental à liberdade do paciente, seja suspensa a sua ordem de prisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal naquelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade” (e.doc. 40).

Subsidiariamente, postula “que a questão seja imediatamente submetida à Segunda Turma, juiz natural desta impetração, enfatizando-se que igual solução foi adotada nos HCs 144.717/RS e 136.720/PR, que também aguardavam a solução do Tribunal antes da divulgação da pauta de abril para que aquele colegiado delibere, se não sobre o mérito desse habeas corpus, sobre a suspensão liminar da prisão até o julgamento das ADCs 43 e 44”, ou ainda que, “diante da falta de pauta no Plenário até o fim de abril, seja o feito colocado em mesa.”

2. Inicialmente, no tocante à reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, para os fins almejados, não se verifica apta circunstância superveniente a amparar o acolhimento da medida como requerida. É que, tanto naquele momento inicial da impetração, quanto agora no aditamento, embora se possa inferir *periculum in mora* da alegada constrição iminente da liberdade do paciente, ausente, ao menos por ora, está o *fumus boni iuris*.

Com efeito, ao indeferir o pleito liminar em decisão que, por brevidade, deixo de repisar, assentei que o ato então apontado como coator não traduzia, e ainda não traduz, violação à jurisprudência desta

**HC 152752 / PR**

Suprema Corte.

A questão, pois, é fundamentalmente essa: no momento da impetração inicial, e mesmo agora após o aditamento, não se alterou, nesse interregno, a orientação da jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema da execução criminal após a sentença condenatória ser confirmada à unanimidade por juízo colegiado de segundo grau.

A higidez constitucional de tal proceder foi explicitada pelo **Tribunal Pleno em três recentes oportunidades**: HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016; ADCs 43 e 44 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2016 e ARE 964246, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11.11.2016, inexistindo manifestação posterior do colegiado maior que colida com tal entendimento.

Nada obstante reconheça que essa compreensão poderá, em tese, até sofrer alteração no julgamento das ADCs supramencionadas, ressalto que, ao menos até o momento, tais ações não tiveram o mérito examinado, não havendo modificação daquela orientação, expressa na apreciação das respectivas Medidas Cautelares, das quais restou vencedor voto deste subscritor, consoante entendimento que mantenho inalterado. A propósito, esse cenário atrai, em minha compreensão, a incidência do disposto no art. 927, I e V, do CPC, aplicável, à luz do art. 3º do CPP, à espécie.

3. Quanto às demais pretensões, rememoro que indiquei à pauta este HC e reitero o que consignei anteriormente:

“Como é notório, pendente de julgamento o mérito das ADCs 43 e 44, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo **tema precede, abarca e coincide com a matéria de fundo** versada no presente *writ*. Há, portanto, **relevante questão jurídica e necessidade de prevenir divergência entre as Turmas quanto à questão relativa à possibilidade de execução criminal após condenação assentada em segundo grau de jurisdição**. Incide, pois, o disposto no art. 22 do RISF, especialmente em seu §

HC 152752 / PR

único, letra b.”

A defesa, embora exercendo legítimo *munus*, no sustentar de suas respectivas razões, não apresenta novos fundamentos jurídicos que desconstituam o cerne da argumentação explicitada quanto à irrecorrível (art. 305, RISTF) remessa do *writ* ao Tribunal Pleno, notadamente no que toca à relevância da questão jurídica e à necessidade de prevenção de divergência entre os órgãos fracionários, contexto que, associado ao preceituado no art. 6º, II, c, RISTF, revela a inexistência de ofensa ao Princípio do Juiz Natural.

Ressalto que a desafetação dos HCs 144.717/RS e 136.720/PR não conduz a resultado processual diverso. Com efeito, tais impetrações, segundo o assentado pelo Relator, o eminente Min. Ricardo Lewandowski, versariam sobre tema **não coincidente** com o tratado nas ADCs 43 e 44, razão pela qual não se verificava, na ótica de Sua Excelência, a **pendência e precedência** que ora se coloca.

4. Registro, por fim, que a inclusão ou não de feitos na pauta dirigida de julgamento, ainda que submetidos à regência do art. 145, RISTF, constitui tema afeto à administração do Plenário da Suprema Corte, cujo encargo, na dicção do art. 13, III, RISTF, e do art. 934, CPC, recai sobre as elevadas atribuições da Presidência deste Tribunal.

Não cabe a apresentação em mesa deste *habeas corpus*, mormente pelo anterior reconhecimento da **pendência e precedência das mencionadas ações objetivas, submetidas aos cuidados do eminente Min. Marco Aurélio e liberadas para inclusão em pauta em 5.12.2017.**

De minha parte, reitero que já liberei, em 9.2.2018, o presente *habeas corpus*, para fins de julgamento, consoante consta, aliás, do acompanhamento processual existente no sítio eletrônico deste Tribunal.

De outro lado, partindo da premissa da jurisprudência consolidada sobre o tema, não há estribo legal para este Relator suscitar a apresentação em mesa, a fim de provocar a confirmação dessa orientação majoritariamente tomada pelo Plenário muito antes dessa impetração, porque, somente se (e quando) houver julgamento em sentido diverso e em sede de controle abstrato de constitucionalidade, poder-se-á proceder

**HC 152752 / PR**

de modo diferente sem ofensa ao sentido que atribuo à colegialidade. Integro a corrente majoritária e não entendo existirem razões teóricas ou práticas para propor alterações de entendimento.

Destarte, a *prioridade* mencionada na petição e referida no *caput* do art. 145 do RISTF reconduz o tema à gestão respectiva dos afazeres do Tribunal Pleno, reiterando que indiquei o feito à pauta e já liberei o respectivo relatório para fins de julgamento deste HC.

**5. Diante do exposto, conheço do pedido de aditamento e indefiro os demais pleitos ali formulados.**

**Aguarde-se designação de julgamento a critério da Presidência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*